

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 138/82 - DRECAP-3/1651/81
INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "COSTA BRAGA" - CAPITAL
ASSUNTO : RECURSO SOBRE ALTERAÇÃO DE REGIMENTO ESCOLAR
(RECUPERAÇÃO)
RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1118 /82 - CESG - APROVADO EM 29/07/82.

1. H I S T Ó R I C O

A Direção do Instituto de Educação "Costa Braga", desta Capital, encaninou à 17ª Delegacia de Ensino várias alterações Regimentais, que, uma vez submetidas à apreciação da DRECAP-3, receberam da Assistente Técnica de Ensino as seguintes observações: "Considerando o contido na redação dos artigos 26 e 29, propostos, sos pela restituição dos autos à 17ª D.E. para que a sua Supervisora responsável se digne, após sua análise à luz do que dispõem os Pareceres C.F.E. 2194/73 e CEE nº 467/76, emitir parecer conclusivo".

Preceituam os mencionados dispositivos:

"Art. 26 - A critério da Direção Geral, poderão ser oferecidos estudos de recuperação parcial, nas férias de julho, a alunos com média de aproveitamento insuficiente nos primeiros dois bimestres.

Art. 29 - Quando o aluno se submeter a estudos de recuperação parcial (art. 26), as notas do 1º e 2º bimestres serão substituídas pela média obtida entre essas notas e a nota de recuperação, esta com peso dois".

As demais alterações regimentais foram aceitas pelas autoridades de ensino sem restrições.

Retornando os autos à Delegacia de Ensino, a Supervisora pronunciou-se nos seguintes termos: "Atendendo à solicitação de fls. 24 e conforme os pareceres 2.194/73 - CEE e 0467/76 CEE, somos pela manutenção do artigo 26 do Regimento Escolar do Instituto de Educação Costa Braga, no seu original, ou seja que concede o direito ao aluno à recuperação parcial, conforme o contido no inciso I do mesmo artigo. Isto se justifica porque o artigo proposto na alteração Regimental deixa a cargo da Escola (portanto sujeito a critérios aleatórios, variáveis de aluno a aluno), o processo de recuperação parcial, um ponto que deve estar definido de antemão, senão por outros motivos, para esclarecimento do aluno quando, faz sua matrícula na Escola."

PROCESSO CEE: 138/82 PARECER CEE: 1118 /82 fls.02

A DRECEP-3 subscreveu os argumentos da Supervisora com relação ao artigo 26 e entendeu que os resultados obtidos no processo de recuperação, contínua e parcial, não podem substituir os resultados já obtidos pelo aluno, com peso maior para os resultados da recuperação, com referência ao artigo 29. À vista disso, foram rejeitadas as alterações aos artigos 26 e 29.

Inconformado, o Diretor da Escola recorre a este Conselho, conforme prevê o art. 26 da Deliberação CEE nº 33/72.

2. APRECIÇÃO

Têm razão as autoridades preopinantes quando salientam que a recuperação parcial não pode ficar "a critério da Direção Geral", deitando os alunos na incerteza quanto ao oferecimento de atividades destinadas a sanar as insuficiências do processo ensino-aprendizagem.

Com efeito, o art. 26 do Regimento em vigor tem a seguinte redação:

"As médias semestrais serão obtidas das notas bimestrais correspondentes, sendo oferecidos estudos de recuperação aos alunos com média insuficiente, nos seguintes casos:

a) recuperação parcial para o aluno com média inferior a 6 (seis) no 1º semestre;

b) recuperação final para o aluno com média final inferior a 6 (seis)".

Se a Escola quiser modificar a redação do artigo 26, poderá propor sua alteração nos termos contidos na nova redação desde que exclua a expressão "a critério da direção geral" e substitua a mera possibilidade de oferecimento pela forma imperativa: "Serão oferecidos estudos de recuperação parcial, nas férias de julho, a alunos com média de aproveitamento insuficiente nos primeiros dois trimestres".

Além disso, em obediência às determinações do Parecer CFE nº 2194/73, é mister que seja prevista a duração dessa recuperação parcial.

Quanto ao artigo 29, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação, mesmo porque a redação em vigor já previa o cálculo da média entre a média primitiva e a da recuperação. A única novidade é a introdução da média ponderada - com peso um para a média do bi-

mestre e peso dois para a média obtida na recuperação. Afigura-se razoável essa ponderação, porque, se o aproveitamento ulterior for superior, é justo que a última avaliação (no processo de recuperação) tenha maior influência no cômputo.

3. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do recurso interposto pela Direção do Instituto de Educação "Costa Braga", da Capital, e dá-se-lhe provimento parcial para o fim de que seja aprovada a alteração do artigo 29 do Regimento Escolar, mantida a rejeição da redação proposta do artigo 26.

São Paulo, 23 de junho de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardoso, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE